



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 00000288-89.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRA MIN. MARIA CRISTINA PEDUZZI

REQUERENTES : ANA LUIZA MORATO BARRETO

RUI TEMBERG NUNES PEREIRA

REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF-T

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Ives Gandra Martins Filho. Considerando o tempo decorrido entre a sessão em que foi dado início ao julgamento deste feito e esta sessão, passo a transcrever referido relatório:

Os Requerentes propõem o presente feito, buscando o esclarecimento da **amplitude da expressão "juízes"**, contida na **Resolução 71/09 do CNJ**, quando trata do **plantão judicial**. Entendem que deveria se assentar que o **plantão judicial da magistratura de 1º grau** deve se dar por juízes **titulares e substitutos**. Defendem a **irregularidade da conduta** adotada pelo **Tribunal Requerido**, na medida em que impõe **apenas** aos **juízes de direito substitutos** a execução do plantão (Provimento Geral da Corregedoria do TJDF-T, art. 70, § 3º), quando a resolução em liça não teria feito tal diferenciação. Entendem que o art. 37, *caput*, da CF restaria violado, bem assim o art. 45 da Lei 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), que não fez distinção entre as atribuições do juiz titular e as do substituto. Igualmente, o postulado da eficiência sofreria comprometimento, na medida em que o TJDF-T conta com 172 juízes de direito titulares e 110 substitutos, sobrecarregando os últimos, em menor número. Apontam, ainda, para a realidade dos demais Tribunais de Justiça do País, nos quais não prevalece a distinção feita pelo TJDF-T, servindo no plantão tanto titulares quanto substitutos. Seriam exemplos do alegado o TJMG, TJSC, TJSP, TJSE, TJES, TJMT, TJPA, TJPI, TJRJ, TJRN e TJRS (REQINIC1).

O **Requerido** **prestou informações**, aduzindo ter feito **adaptação à Resolução 71/09 do CNJ**, para que o **atendimento** da Justiça do Distrito Federal seja **ininterrupto**, convocando apenas os juízes substitutos para o plantão judicial em 1º grau, mas obedecendo a critérios para tanto. Com efeito, sustenta que a Portaria CG 56/10 assentaria, no art. 6º, a **ordem crescente de antiguidade**



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

como critério, escolhendo-se entre os juízes de direito substitutos para o plantão judicial e admitindo-se a **compensação do dia de plantão**, a fim de priorizar a qualidade do trabalho do magistrado. Nota que, com isso, **não haveria ônus excessivo aos 110 magistrados substitutos**, pois o **plantão dar-se-ia em regime de exclusividade**, sem que o magistrado tenha que responder pela sua jurisdição quando em plantão. Ademais, o magistrado se beneficiaria, como já dito, da compensação pelo plantão prestado. Pontua que, desde a implantação do TJ-DFT, o plantão sempre teria sido prestado por juízes substitutos, sendo certo que a situação do Distrito Federal é distinta dos demais Tribunais de Justiça, porque não tem Municípios, nem Comarcas. Igualmente, a **opção administrativa** feita pelo **Requerido**, no sentido de distribuir os plantões apenas entre os juízes substitutos, teria o **escopo de preservar as competências territorial e material do juiz titular e não afrontar o princípio do juiz natural**, sendo certo que ao substituto a **Lei de Organização Judiciária do DF** teria **atribuído** a função de **substituir e auxiliar todo e qualquer juiz de direito** (art. 46, *caput*), bem como a **competência plena** no exercício das jurisdições diversas (art. 46, parágrafo único). Ademais, indica que, se desejasse preservar o juiz natural, teria que criar o plantão judiciário em cada uma das 14 circunscrições judiciárias do DF, o que criaria mecanismo de oneração dos cofres públicos, subutilização de vasta gama de magistrados e desfalque nas Varas de Direito, quando concedidas as compensações aos titulares. Alfim, aduz que a Corregedoria de Justiça do DF, cônica da necessidade de que a qualidade do plantão judicial seja sempre alta, **estaria promovendo**, junto à AMAGIS-DF, **amplo debate** entre os associados, visando a melhoria das normas preconizadas pelo Provimento da Corregedoria, quando restou surpreendida pelo presente procedimento (INF36).

Em **réplica**, os **Requerentes** manifestaram-se no sentido de que, ao apresentar a questão ao **CNJ**, buscam que a instância **competente para o controle da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes** aprecie a matéria, ficando patente, ademais, que não tiveram ciência de nenhum debate acerca da questão pelo **Requerido**, a não ser do que restou confirmado pela Corregedoria de Justiça do DF, em dezembro de 2010: que o plantão judicial continuaria sendo prestado pelos magistrados substitutos. Reforçam que o presente procedimento tem por objetivo o aprimoramento da prestação jurisdicional ao cidadão do DF. Sintetizam ponderando que a **questão** posta nestes **autos** é a de **atendimento, ou não, pela normativa que rege o TJ-DFT, do disposto no art. 8º da Resolução 71/09 do CNJ**. De outra parte, asseveram que **não há comprometimento do princípio do juiz natural** pela designação de plantão também para os titulares, na medida em que a **vedação da CF**, no que toca a **juízo de exceção**, perfaz-se em relação à **definição de competência ex post factum**. No caso concreto, não ocorreria vulneração ao mencionado postulado, porquanto tanto o juiz titular quanto o substituto são **investidos** no cargo e são da mesma carreira, diferenciando-se apenas pela definição da competência, segundo os juízos a que se encontram vinculados os magistrados: os titulares, ao juízo que titularizam, e os substitutos, aos juízos que substituem e auxiliam. O **plantão judicial** consubstanciar-se-ia num **juízo excepcional**, cuja **circunscrição territorial abrangeria todo o DF**, daí não se podendo falar em vulneração ao postulado do juiz natural, caso juízes titulares venham a prestá-lo. Concluem, assim, que a divisão do DF em circunscrições não representaria peculiaridade local ou regional, nos termos do art. 5º da Resolução 71/09 do



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

CNJ, a ensejar a participação apenas de juízes substitutos em plantões, e a designação, nesses termos, não observaria a "*necessidade de alternância*" referida pelo art. 6º da Resolução 71/09 do CNJ, razão pela qual a norma deve ser revista, incluindo os titulares nas escalas de plantão judicial (PET38).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, entendo inexistir a perda de objeto suscitada posteriormente ao início do julgamento deste feito pela AMAGIS-DF (interessada no feito), uma vez que o processo Comissão nº 0001553-34.2008.2.00.0000, de minha relatoria, cuida de proposta de Resolução para regular a compensação pelos magistrados dos plantões realizados em finais de semana, recessos de final de ano e feriados, não entrando na discussão se é lícito definir que só os juízes substitutos podem realizar o plantão judicial, que é o objeto deste processo. Enquanto o objeto deste processo é anterior à prestação da função plantonista, o processo da Comissão é posterior a essa função, uma vez que regula efeitos dessa prestação. Assim, não vislumbro prejudicialidade na análise da questão em exame.

No mérito, o originário Relator aduziu que:

A **Resolução 71/09 do CNJ**, que dispõe sobre o **regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição**, não desceu às minudências pretendidas pelos Requerentes, especificando se juízes de direito titulares e substitutos desempenhariam o plantão judicial. E parece não ter descido pelo fato de que ficaria ao talante dos tribunais organizarem-se, na conformidade de suas leis de divisão e organização judiciárias, decidindo como se estruturariam administrativamente para a prestação do plantão judicial. Daí parecer-me impróprio fixar que a expressão "juízes", presente em toda a norma, tenha tal ou qual amplitude. Se assim fosse, a resolução em comento o teria feito, já que dos seus *consideranda* ressaí seu papel de **padronização das hipóteses urgentes e da disciplina correspondente**.

Entendo ser da **natureza** do desempenho da **função do juiz substituto a mobilidade**, auxiliando na jurisdição que, embora uma, por concepção, e dividida, por racionalização na prestação jurisdicional, necessite de seu trabalho. A ideia de que sempre se revestiu a figura do juiz substituto é a do **volante**, que se **move** de acordo com a **necessidade do serviço**.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

Nessa linha, as **disposições** vertidas no **Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF, art. 70, § 3º**, optando **somente** pelos **substitutos** para o plantão judicial, **não traduzem**, a meu ver, nenhuma **ranhura** ao **espírito da Resolução 71/09 do CNJ**. Sob outro prisma, não vislumbro a ofensa à **necessidade de alternância** na escala de plantões prevista pelo art. 6º da norma em liça. Como pontuado, a norma decidiu não especificar quais os juízes plantonistas em 1º grau, de modo que a alternância deverá ser respeitada em relação ao universo de juízes escolhidos. É dizer, se somente entre substitutos, é nesse conjunto que a alternância incidirá.

Registre-se que, ademais, os questionamentos acerca da inobservância da igualdade de atribuições legais do titular e do substituto não se sustentam, na medida em que não se está cometendo aos substitutos, no caso do TJDF, mais funções do que as legalmente previstas (eles próprios reconhecem que a Lei 11.679/08 não estipulou nada quanto à plantão), apenas foram alvejados pela opção administrativa que o TJ-DFT podia fazer.

Ainda, a previsão da compensação do plantão judicial é medida que desonera o juiz substituto da sobrecarga de trabalho, permitindo-lhe o descanso e a reposição das energias para retorno aos trabalhos.

Pelo exposto, não reputo violados os dispositivos constitucionais e legais apontados pelos Requerentes e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito. (grifos no original)

Ouso discordar do Conselheiro Ministro Ives Gandra para não reconhecer, na esteira da melhor jurisprudência deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal, qualquer diferença entre juízes substitutos e juízes titulares.

Concordo com o Conselheiro Ives Gandra quando este afirma que é da *“natureza do desempenho da função do juiz substituto a mobilidade, auxiliando na jurisdição que, embora una, por concepção, e dividida, por racionalização na prestação jurisdicional, necessita de seu trabalho. A ideia de que sempre se revestiu a figura do juiz substituto é a do volante, que se move de acordo com a necessidade de serviço.”* Contudo, essa premissa não permite a categorização/diferenciação da carreira de juiz em juiz titular e juiz substituto, a ponto de permitir que apenas os juízes substitutos desempenhem a função de juiz plantonista.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

Com efeito, a diferenciação entre juízes, no atual contexto normativo, parece padecer de inconstitucionalidade. Em outras palavras, a diferenciação entre juízes fere o princípio da isonomia material, que, numa visão aristotélica, determina a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais. É que juízes titulares e juízes substitutos são, absolutamente, iguais no cumprimento de seus deveres funcionais, gozando das mesmas garantias constitucionais do art. 95 da Constituição Federal.

Em senda constitucional, sem prejuízo do afirmado acima, a Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 93, inc. I, que o ingresso na carreira de juiz se dará pelo cargo de juiz substituto, reservou à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a fixação de competências ou a possível diferenciação entre juízes titulares e substitutos.

Ao cabo deste entendimento, não sendo feita qualquer separação das competências jurisdicionais entre juízes titulares e juízes substitutos pela Constituição e, por determinação desta, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não compete ao Tribunal local, com base unicamente no critério da substitutividade do juiz, determinar esse destacamento de parte dos magistrados para o exercício da função de magistrado plantonista, em detrimento injustificado de parte dos membros da carreira.

Entendo não haver diferenças entre os juízes. E digo isso sob o manto do princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, o que, por si só, já teria o condão de invalidar a norma aqui atacada.

A propósito, segundo José Afonso da Silva:

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A *justiça concreta* ou *material* seria para Perelman a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Porque existem desigualdades é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualação das condições desiguais – do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos, e



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do Direito, ^a[como nota *Georges Sarotte*] teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes da Rocha: “Igualdade constitucional é mais que uma expressão do Direito; é um modo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.”¹ (grifos no original)

Com efeito, todos os magistrados brasileiros gozam das mesmas garantias, direitos e deveres, o que torna inconstitucional, sob o princípio da igualdade ou da isonomia, qualquer diferenciação entre aqueles, com o fim de mitigar as garantias e os direitos ou de acentuar os deveres de outros, uns, em detrimentos de outros.

Certamente, o art. 70, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não atende ao princípio constitucional da isonomia e sucumbe facilmente diante das garantias constitucionais da magistratura. Senão vejamos.

Não há diferença entre juízes quanto à garantia da vitaliciedade, uma vez que, por óbvio, satisfeitos os requisitos do inc. I, do art. 95, da Constituição, o juiz, ainda que substituto, tornar-se-á vitalício. Até porque a Carta Magna não faz nenhuma diferenciação, quanto a essa garantia, entre juízes titulares e substitutos. Cito a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 79.395/SC, em que se discutia a possibilidade de um juiz substituto ainda não vitalício exercer funções típicas eleitorais:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JUSTIÇA ELEITORAL -
PRETENDIDA ANULAÇÃO DE PROCESSO-CRIME - ALEGADA
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - JUIZ
TITULAR IMPEDIDO - ATUAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO
DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO

¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, pp. 73-74.b



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VITALICIEDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA - COMPETÊNCIA PRESERVADA - REGULAR EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL - APLICABILIDADE DO ART. 22, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) - ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO PENAL, DE DECURSO DO PERÍODO DE PROVA DE "SURSI" E DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - QUESTÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ATO IMPUGNADO - INCOGNOSCIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO "WRIT" CONSTITUCIONAL. - Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do "habeas corpus", quando impetrado com suporte em fundamentos que não foram examinados pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelasse lícito ao impetrante agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. **POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO ELEITORAL, AINDA QUE NÃO VITALICIADO, EXERCER, EM PLENITUDE, A JURISDIÇÃO ELEITORAL. - O magistrado regularmente investido no desempenho da jurisdição eleitoral dispõe de competência para exercer, em plenitude, sem as restrições ditadas pelo art. 32 do Código Eleitoral, as atribuições inerentes ao seu ofício, independentemente de prévia aquisição do predicamento da vitaliciedade. - Com a superveniência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, operou-se, por efeito de seu art. 22, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 37/79, a derrogação da cláusula restritiva consubstanciada no art. 32 do Código Eleitoral, razão pela qual os atos praticados pelo magistrado eleitoral, embora ainda não vitaliciado, revestem-se, em nosso sistema de direito positivo, de plena legitimidade jurídica.**

(HC 79395, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/1999, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00473 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 339-358) (g.n)

Ou seja, no exercício da judicatura, não importa para a Constituição se o juiz é substituto ou titular.

Em referência à inamovibilidade dos magistrados, no PP nº 0005955-90.2010.2.00.0000, em que se discutia a juridicidade da Resolução nº 15, de 01 de julho de 2010 e da Portaria VP, de 27 de agosto de 2010, do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamentavam, no âmbito desse Tribunal, as regras



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

para designação de juízes substitutos, o Pleno, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Walter Nunes, determinou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios definisse “a lotação, em vara, dos juízes de direito substitutos a ele vinculados, observando a ordem de classificação no concurso ou, em casos de magistrados de concursos diferentes, a antiguidade”.

Nesse caso, foi posta em discussão se a garantia constitucional da inamovibilidade se aplicava aos juízes substitutos. Este Plenário, por sua maioria, entendeu positivamente. Segue a ementa deste julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZES SUBSTITUTOS. INAMOVIBILIDADE. APLICAÇÃO. DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA.

1) **Aplica-se aos Juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, Cláusula Pétrea da Magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao Princípio da Imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o Magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em Unidade Jurisdicional específica.**

2) **A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as Cláusulas Pétreas, quanto aos Juízes recém-admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o Magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório.**

3) Pedido de Providências julgado procedente. Voto Vencedor do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior.

(CNJ – PP 0005955-90.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p. 23). (g.n)

Naquela oportunidade, o Conselheiro Walter Nunes, em uma passagem muito lúcida de seu voto, assim se manifestou:

Ora, se não há nenhuma norma jurídica constitucional, e mesmo infraconstitucional, estabelecendo distinção, entre juízes titulares e substitutos, quanto à regra-garantia da inamovibilidade, como justificar que



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

somente estes últimos não tenham a sua independência reafirmada por essa cláusula? Seriam os juízes substitutos *menos magistrados*? Por óbvio, não.

Com efeito, os juízes substitutos, como indica o próprio adjetivo que acompanha o nome do cargo, integram o primeiro e inicial estágio da carreira da magistratura, sendo ínsita a esta condição, o atendimento às necessidades do serviço jurisdicional em unidades jurisdicionais diversas sempre e somente quando presentes circunstâncias ocasionais que façam necessária sua atuação fora da Vara ou Comarca na qual é lotado.

Isto é, não se pode admitir que a base da pirâmide da carreira da magistratura seja manejada ao sabor da administração dos Tribunais. Em outras palavras, não se pode conferir às administrações judiciárias “carta-branca” para movimentar seus juízes substitutos da forma como bem entenderem.

No tocante à garantia constitucional da irredutibilidade de subsídio, em conclusão de mesma essência do acima visto para a vitaliciedade, qual seja, se a Constituição não faz diferença não caberia ao legislador infraconstitucional fazê-la, tem-se que garantia da irredutibilidade de subsídio se aplica a todos os membros da magistratura indistintamente, inclusive o ressalvado pela parte final do inc. III do art. 95, da Carta Inicial de 1988.

Ainda sob a perspectiva constitucional, sob a perspectiva do princípio da isonomia, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0005949-20.2009.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre, que tinha por objeto ato do TJAC que vedava a participação de juízes substitutos em Congresso de interesse da magistratura, decidiu que não se justificava a distinção entre juízes de direito titulares e substitutos na participação em evento desse porte.

Ademais, neste julgamento, o Conselho também levou em consideração o argumento de que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em hipótese alguma, faz qualquer diferenciação entre os juízes mais antigos e os recentes em relação às suas aos direitos.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

Com a mesma perspectiva, o CNJ, há muito tempo, vem decidindo que não pode haver diferença remuneratória entre juízes substitutos e titulares quando exercem as mesmas funções, senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZES SUBSTITUTOS. DIREITO À DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 124 DA LOMAN. NÃO CABIMENTO. 1) Conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os Juízes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em Varas em que inexistam Juízes titulares. 2) A substituição é a razão de ser do Juiz substituto, não sendo cabível o pagamento de compensação por este desempenho. 3) O art. 124 da LOMAN não se aplica aos Juízes substitutos da Justiça Estadual, mas somente aos Juízes titulares, em situações em que for convocado para a substituição. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se indefere. (CNJ – PP 0004757-18.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p.17).

Em julgado recente, este Plenário, na 150ª Sessão Ordinária (4/6/2012), por maioria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006580.90.2011.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, determinou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estendesse a licença capacitação para os juízes substitutos. Destaco as belíssimas palavras do eminente Conselheiro:

Pela leitura do dispositivo, resta claro que não se pode confundir o nome do cargo com suas atribuições nem o cargo com a garantia dos membros do Poder Judiciário. Sendo a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei, tendo em vista que elas dão concretude ao princípio do juiz natural, corolário do princípio da legalidade, não se poderia permitir que tais atribuições fossem alteradas sem lei. Noutras palavras, a garantia da inamovibilidade também atinge os juízes substitutos, como, de resto, o próprio Supremo Tribunal Federal vem afirmando (MS nº 27.958-DF).

Aludido julgado restou assim ementado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 64 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

VEDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONCESSÃO DA LICENÇA A JUÍZES SUBSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS TRIBUNAIS PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que indeferiu pedido de licença capacitação para curso de pós-graduação no exterior.
2. O dispositivo da Resolução do Tribunal requerido que limita a concessão de licenças de longa duração a juízes titulares extrapola da margem de discricionariedade que este Conselho reconheceu pertencer aos Tribunais de Justiça por ocasião da aprovação da Resolução nº 64 de 16 de dezembro de 2008.
3. **Não é possível restringir o exercício de um direito ou prerrogativa a um magistrado ao fundamento de que é juiz substituto. Titulares e substitutos têm, a toda evidência, iguais direitos, como, de resto, reconheceu recentemente o próprio Supremo Tribunal Federal (MS nº 27.958-DF).**
4. A apreciação e eventual concessão de licença para capacitação, embora, em regra, dependam de juízo de oportunidade realizado exclusivamente pelo próprio Tribunal, que deve cotejá-lo com suas especificidades administrativas, no presente caso, o dispositivo constante da Resolução nº 4, de 30 de março de 2009, foi o único fundamento argüido pelo Tribunal – houve até elogios a operosidade do requerente. Por esse motivo, deve prevalecer o que, de resto, já reconheceu o próprio Tribunal: o magistrado requerente preenche todos os requisitos para obter a licença e, ante a urgência do caso, deve este Conselho, excepcionalmente, dar solução para sua demanda.
5. Ante o exposto, há que se julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a ilegalidade da restrição da licença capacitação apenas para juízes titulares, devendo tal exigência ser retirada da Resolução do Tribunal, e para imediatamente conceder, porquanto essa foi a única razão pelo indeferimento, o gozo da licença pretendida pelo magistrado requerente. (grifei)

Assim, não se pode concluir diferentemente: não há, em termos de garantias constitucionais, qualquer diferença entre juízes titulares e juízes substitutos.

Entendo que o cargo inicial, como quer a Constituição, de juiz substituto está diretamente relacionada à quantidade de varas inexistentes na unidade jurisdicional estadual, federal ou trabalhista. De outro lado, o cargo de juiz titular está relacionado à estrita existência de varas. Assim, tantas quantas forem as varas serão os juízes titulares. Para cada vara judicial haverá tão somente um juiz titular. Nessa esteira, o juiz



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

substituto se torna titular quando em uma dessas varas houver vacância, nos termos dos atos cabíveis do Tribunal.

Tanto isso é verdade que, quando um juiz titular está afastado interinamente para prestar serviços para o respectivo tribunal, ou mesmo para este Conselho Nacional de Justiça, na função de Juiz auxiliar da Corregedoria ou da Presidência, ou, ainda, no cargo de Conselheiro, continuará sendo juiz titular da vara judicial a que está vinculado. Nesse período, a vara judicial será ocupada interinamente por um juiz substituto.

Partindo dessa hipótese, com a regra do TJDFT sobre o plantão judiciário, pode acontecer de um juiz substituto ocupando interinamente a titularidade da vara judicial ser designado para a função de juiz plantonista. Isso me parece muito desproporcional, uma vez que esse juiz substituto, apesar de não ser o juiz titular no cargo, exerce as mesmas funções deste.

A função de juiz plantonista, que encontra guarida no inc. XII² do art. 92 da Constituição Federal, é, por sua essência, excepcional e dirigida à prestação jurisdicional imediata, em defesa dos direitos fundamentais dos jurisdicionados contra atos ilegais que não podem esperar a via ordinária da justiça, sob pena de perecimento do direito alegado.

Contudo, esta função não está necessariamente afeta ao cargo de juiz substituto tão somente, mas sim a todos os juízes competentes, sejam substitutos, sejam titulares.

Nas varas judiciais, sabe-se que os processos, por observância do princípio da isonomia, que aqui repetitivamente se defende, são repartidos igualmente entre juízes titulares e singulares. Partindo dessa premissa, pergunta-se: por que a função de plantonista será exercida somente por juízes substitutos, se, após, os processos

² Art. 92, XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

analisados em sede de plantão judicial serão distribuídos igualmente entre os próprios juízes substitutos e os juízes titulares? A propósito, parece-me que nessas circunstâncias, a carga de trabalho dos juízes substitutos é bem maior que as dos juízes titulares.

Vale destacar, ainda, que a compensação horária não é, por si só, suficiente para contornar a situação de excepcionalidade que o plantão judicial necessariamente acarreta. É que, como se sabe, os plantões são mais efetivos aos jurisdicionados no período noturno e nos finais de semanas e feriados, horário mais prejudicial ao magistrado escalado para plantão, assim como a todos que trabalham nesses períodos, pois estaria em sua hora de descanso e convívio familiar.

Outro ponto importante das informações do TJDFT é “o entendimento prevalente da administração da Justiça do Distrito Federal é o de que designar de Direito Titulares para plantão judiciário poderia afrontar diretamente o princípio do Juiz Natural” (INF36, fls.12).

Refuto essa tese, pois quando o juiz exerce a função de plantonista, adquire competência *sui generis*, podendo (e devendo) atuar em todas as matérias constantes do art. 1º da Resolução nº 71 do CNJ. Nesse sentido, por óbvio, o juiz se despe momentaneamente de sua competência relacionada à vara judicial em que atua e passa a jurisdicionalizar, excepcionalmente, diante dos problemas postos ao plantão judicial.

Tal competência, ademais, não é direcionada a um feito, mas a todos que estiverem sob aquela jurisdição. Em outras palavras, a competência é geral e prévia, o que afasta a tese de ofensa ao princípio do juiz natural. Não nos esqueçamos que o juiz plantonista é previamente designado para esta função, não importando, sob nenhuma vertente, juiz de exceção. Frise-se que a competência é do Juízo e não do magistrado. Ou seja, se a designação do juiz titular de Vara judicial afrontasse o postulado do juízo natural, pelo princípio da isonomia, da não existência de diferenciação entre os juízes e



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

da garantia constitucional da inamovibilidade, a designação dos juízes substitutos também afrontaria o princípio do juiz natural.

Por fim quanto a este ponto, em caso análogo ao regime de plantão judicial, pelo menos ao que tange à excepcionalidade da atuação do magistrado previamente designado, este Conselho, no julgamento do PP 0003157-59.2010.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, decidiu que não viola o princípio do juiz natural a designação, pelo próprio tribunal de justiça, de magistrados para atuar no Mutirão Carcerário. E muitas vezes, os tribunais designam juízes titulares e juízes substitutos, inclusive que não são da área da Execução Penal, para atuar no Mutirão Carcerário.

Em que pese, nos termos do art. 6º da Resolução nº 71 do CNJ, ser da competência dos tribunais a designação de juízes para a função de plantonista, não cabe àquele fazer a designação de juízes com base em categorias que, em essência, não existem no âmbito da magistratura.

Outrossim, sob a perspectiva do art. 8º da Resolução nº 71 do CNJ, que permite aos tribunais “editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução”, importa esclarecer não ser possível afirmar que a condição constitucional de juiz substituto e de juiz titular seja uma peculiaridade da Justiça distrital! Este fator não é peculiaridade.

É postulado da hermenêutica jurídica que as leis não contêm palavras inúteis. Ouso dizer que, com o mesmo raciocínio, as leis também não contêm silêncios inúteis. Ora, se a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura e a Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça não fizeram diferenciações entre juízes substitutos e titulares, quanto às prerrogativas, direitos e deveres afetos à magistratura, tenho plena certeza que não caberá ao tribunal fazê-la.

Considerando que todos os juízes são iguais, devemos tratá-los com igualdade.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira

Por todo o exposto, considerando que o art. 70, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não respeita a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, voto pela **procedência** do pleito para anular a referida norma.

Contudo, tendo em vista a necessidade de preservação da continuidade dos serviços de plantão judicial, voto pela concessão de 30 dias ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal para que edite nova norma, preservando por esse período os efeitos do dispositivo ilegal.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Conselheiro PAULO TEIXEIRA